



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17758/20

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Dutra Sobrinho

Advogada: Dra. Camila Maria Sobrinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279)

Interessados: Anderson Junio de Sousa Gomes e outros

Advogados: Dra. Camila Maria Sobrinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outros

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÕES DE SOLUÇÕES ORGANIZACIONAIS ADMINISTRATIVAS – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01685/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2020, originário do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição/implantação de solução organizacional administrativa de tarefas na área de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17758/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 001/2020, originário do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição/implantação de solução organizacional administrativa de tarefas na área de Educação.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 294/300, as apresentações de defesas pelos Srs. Francisco Dutra Sobrinho, fls. 313/325, Gefersson Calado de Sousa, fls. 330/334, Anderson Junio de Sousa Gomes, fls. 346/351, e Argemiro de Almeida Souza, fls. 355/360, a confecção de artefato de análise das mencionadas contestações pelos técnicos desta Corte, fls. 355/361, e o encaminhamento de petição pelo Sr. Jarques Lúcio da Silva II, fls. 384/391, os analistas deste Tribunal, em sua derradeira peça, fls. 396/399, asseveraram a anulação do procedimento licitatório em análise, com a devida publicação do ato no Diário Oficial do Município de Catolé do Rocha/PB. Desta forma, os inspetores da Corte opinaram pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 402/405, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento do presente feito, sem julgamento de mérito, especificamente diante da perda superveniente de objeto.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Com efeito, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 396/399, verifica-se que o Pregão Presencial n.º 001/2020, formalizado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP, objetivando o registro de preços para aquisição/implantação de solução organizacional administrativa de tarefas na área de Educação, foi anulado pelo atual Presidente do mencionado consórcio, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, no dia 12 de agosto de 2021. Logo, ante a perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17758/20

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente caderno processual sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento.

É o voto.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO